

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

AUTORIA: VEREADOR LUIS FERNANDO D. SOARES – PTB

### **PROJETO DE LEI**

#### **“ INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TEA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO. “**

Diocélio Jaeckel, Prefeito Municipal de Morro Redondo, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no âmbito do município de Morro Redondo, com o objetivo de assegurar os direitos, as garantias fundamentais e atendimento as necessidades das pessoas portadoras de TEA, em conformidade a Lei Federal nº 12.764 e a Lei Estadual nº 15.322 , visando ainda, o desenvolvimento pessoal, à inclusão social e à cidadania e ao apoio às suas famílias.

Artigo 2º - Será considerada pessoa portadora de TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I , II e III, a saber:

I – Apresenta deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social;

II – Apresenta padrões restritivos e repetitivos, interesses e atividades, manifestado por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restrito e fixos;

III – Possua relatório Médico com o Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde ( CID );

Artigo 3º - São direitos da pessoa com TEA:

I - Tecnologia Assistiva;

II - Diagnóstico Precoce e tratamento do TEA através de equipe multiprofissional;

III - Profissional ou assistente qualificado de apoio escolar;

IV - Profissional de apoio nutricional;

IV - Instalações sanitárias escolar adequadas;

V - A proteção contra qualquer forma de abuso;

VI - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

Artigo 4º - O atendimento pelo Município à pessoa com TEA abrange os serviços de:

I -Saúde;

II - Educação;

III - Assistência Social.

§ 1º O Município poderá criar e manter programas permanentes por uma equipe multiprofissional para informação, capacitação e treinamento em TEA de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social, bem como de orientação e apoio a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º A pessoa com TEA tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, sendo que nos serviços médicos de emergência de atendimento públicos e privados, deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada a classificação de risco, e a avaliação e protocolo de atendimento médico;

§ 3º A pessoa com TEA, tem prioridade nos seguintes atendimentos especializados nas seguintes áreas:

a) Neurologia;

b) Psiquiatria;

c) Psicologia;

d) Psicopedagogia;

e) Psicoterapia Comportamental;

f) Odontologia;

g) Fonoaudiologia;

h) Fisioterapia;

i) Educação Física;

j) Musicoterapia;

k) Equoterapia;

l) Hidroterapia;

m) Terapia Nutricional;

n) Terapia Ocupacional.

§ 4º A avaliação por equipe multiprofissional, é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no parágrafo § 3, bem como para planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§ 5º A pessoa com TEA, desde que comprovado a necessidade, poderá ainda receber distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.

Artigo 5º - É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, ficando o Município responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino municipais para o acolhimento e a inclusão de alunos portadores de TEA;

II - em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar e nutricional nos termos do inciso III e inciso IV do art. 2º;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado - AEE - para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

V - garantir o acesso ao ensino nos mesmos padrões disponibilizados a para jovens e adultos - EJA - às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Artigo 6º - O Município, por meio de suas Secretarias da Saúde, da Educação e Assistência Social e demais órgãos da Administração Municipal, ficará responsável por:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;

III - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;

IV - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

Parágrafo único. Para o cumprimento das determinações deste artigo, o Município poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas competentes que atuem nas áreas envolvidas.

Artigo 7º - Visando o monitoramento das ações em prol das pessoas com TEA no âmbito municipal, deverá ser formado pelo poder executivo um Cadastro Municipal e emitida a Carteira de Identificação de Pessoa Portadora de TEA ( CIPTÉA ) segundo os moldes da Lei Federal nº 12.764 citado em seu artigo 3º.

Artigo 8º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Artigo 9º - Para viabilização e execução das obrigações contidas nesta Lei, poderá o Poder Executivo regulamentar prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos das áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Procurando promover uma melhoria na vida dos Portadores do Transtorno do Espectro Autista em nosso município, assim como, sua melhor inclusão na sociedade e proporcionar uma ajuda mais qualificada as famílias desses indivíduos é que envio esse projeto de lei aos nobres vereadores para que seja analisado e se aprovado, então, seja enviado ao Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores

Morro Redondo 31 de Janeiro de 2020

Vereador Luis Fernando d. Soares - PTB